



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.15

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 5 /2021 de 23 de Abril

Sétima Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, que aprova o Regime Jurídico do Aprovisionamento 1

DECRETO-LEI N.º 5 /2021

de 23 de Abril

SÉTIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10/2005, DE 21 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DO APROVISIONAMENTO

O ciclone tropical Seroja atingiu o território nacional na madrugada do dia 4 de abril de 2021, provocando ventos fortes, chuvas torrenciais, cheias, inundações e movimentos de vertente.

Em consequência, perderam a vida várias dezenas de pessoas e ficaram desalojadas vários milhares de pessoas, ficaram destruídos ou danificados infraestruturas e equipamentos públicos, bem como imóveis privados.

Reconhecendo que ficaram intensamente afetados as condições de vida e o tecido socioeconómico na respetiva área territorial, foi declarada a situação de calamidade no município de Díli pela Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril.

Todos os acontecimentos referidos e o contexto de urgência que lhes vai associado, impõem à administração pública uma atuação particularmente eficaz.

No que respeita, em particular, à atuação administrativa através da contratação pública, o regime legal vigente prevê, para as hipóteses de urgência, a escolha do ajuste direto, como tipo de procedimento de aprovisionamento apto a garantir eficácia da atuação da administração pública.

No entanto, mesmo o procedimento de ajuste direto pode, de acordo com as regras gerais de tramitação, revelar-se ineficaz em situações de urgência qualificada como a atualmente vivida.

Por outro lado, a agilidade do procedimento de ajuste direto e a celeridade na adjudicação será inútil se não lhe corresponder um regime ágil e célere de celebração e formalização do contrato.

A alteração aprovada pelo presente diploma tem justamente em vista, dentro das hipóteses legais de ajuste direto fundamentado na urgência, que não são alteradas, acrescentar um regime simplificado de tramitação do ajuste direto e de celebração e formalização do contrato.

Por outro lado, com base em idêntica ordem de razões, introduz-se uma flexibilização nos requisitos do procedimento de solicitação de cotações, mediante o afastamento da aplicação do critério quantitativo.

Este regime mais flexível, no entanto, aplica-se apenas em situações de estado de sítio, estado de emergência ou de declaração de situação de alerta, contingência ou calamidade, e apenas para satisfação de necessidades de aprovisionamento dos órgãos e serviços competentes que especificamente resultem dos factos que fundamentam o estado de exceção ou a situação de alerta, contingência ou calamidade e tenham contrapartida em despesa das categorias de bens e serviços e capital menor.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova a sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, um artigo 94.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 94.º-A
Tramitação especial do ajuste direto urgente

1. Aplica-se a tramitação especial prevista no presente artigo, quando, nas hipóteses previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 92.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 94.º, em face das circunstâncias do caso concreto, seja necessário dar imediata execução ao contrato.
2. O órgão competente para a assinatura do contrato pode praticar os atos do procedimento de aprovisionamento e celebrar o contrato sem quaisquer formalidades, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Os efeitos do contrato produzem-se imediatamente, mas os atos de aprovisionamento e o contrato devem ser reduzidos a escrito no prazo máximo de 60 dias.
4. São dispensados os atos de autorização e aprovação previstos no artigo 15.º.
5. A cabimentação é assegurada até ao momento da redução a escrito do contrato.
6. Quando se trate de contratos de execução de obras, o preço é determinado pela aplicação dos valores unitários previstos em Diploma Ministerial Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas obras públicas e pelo plano e ordenamento.”

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1. As alterações aprovadas pelo presente diploma produzem os seus efeitos a partir de 4 de abril de 2021.
2. A disposição do n.º 6 do artigo 94.º-A do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, na redação que resulta do aditamento aprovado pelo presente diploma, só produz os seus efeitos com a entrada em vigor do Diploma Ministerial a que se refere.
3. No âmbito de declaração de estado de exceção, bem como de declaração de situação de alerta, contingência ou calamidade, pode ser utilizado o procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações, independentemente do valor do contrato, para satisfação de necessidades de aprovisionamento dos órgãos e serviços competentes que:
 - a) especificamente resultem dos factos que fundamentam o estado de exceção ou a situação de alerta, contingência ou calamidade; e
 - b) tenham contrapartida em despesa das categorias de bens e serviços e capital menor.

4. A disposição do número anterior produz os seus efeitos a partir do dia 2 de fevereiro de 2021.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de abril de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

Promulgado em 23/04/2021

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo